



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405398**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008478-78.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ROSALINA DOS SANTOS MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3.455**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008478-78.2023.8.26.0032**

**APELANTE: Banco C6 Consignado S/A**

**APELADA: Rosalina dos Santos Monteiro**

**COMARCA: Araçatuba**

**JUIZ: Rodrigo Chammes**

Apelação cível. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de procedência. Apelação do banco réu. Contratação supostamente válida. Perícia apontou várias inconsistências na documentação apresentada pela parte ré. Negócio corretamente declarado inválido. Condenação no pagamento em dobro do valor indevidamente descontado. Ausência de prova de violação à boa-fé pelo credor. Indevido pagamento em dobro. Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Reparação indevida. Juros. Termo inicial. Dano extracontratual. Incidência do evento danoso (súm. 54 do STJ). Sentença reformada para afastar condenações em pagamento em dobro e reparação por dano moral. Recurso do banco parcialmente provido.

**Vistos.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco C6 Consignado S/A em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória contra ele ajuizada por Rosalina dos Santos Monteiro.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com o banco réu, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da nulidade do

contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

A perícia concluiu que uma série de evidências apontavam que o contrato fora fraudado (fls. 214):

*Primeira divergência encontrada: divergência de datas, visto que o contrato, em condições específicas, aponta a data de contratação como 07/12/2021, sendo que, nos logs, encontramos a formalização do contrato às 17:02:01, do dia 08/12/2021, horário próximo ao retirado do PDFGears, como acima demonstrado. Porém, frisa-se, há divergência de dia.*

*Ademais, nota-se a demora da realização do contrato, isso porque, pelos logs, constatamos um primeiro contato às 07:58:40, do dia 08/12/2021, sendo finalizado somente às 17:02:52. Ou seja, cerca de 10 horas para realizar um contrato.*

*Segunda divergência encontrada: Geolocalização diversa, como demonstrado amplamente acima, no laudo.*

*Terceira divergência encontrada: Suposta manipulação na imagem e no PDF como amplamente demonstrado. Portanto, verificamos situações que demonstram indícios de modificação no documento e possível fraude.*

A ação foi julgada procedente (fls. 259/269 e 281), nos termos seguintes: (1) declarou a inexistência do contrato impugnado, com base na conclusão da perícia. Consequentemente, a parte ré foi condenada: (2) no pagamento em dobro dos valores descontados; (3) no pagamento de R\$ 7.000,00 em reparação por dano moral; (4) no pagamento de juros sobre os valores das condenações a contar do evento danoso; e (5) nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 15% do valor da condenação.

A parte ré apelou (fls. 284/301), alegando que (1) a diferença entre a data e horário indicados no contrato com a data e horário de assinatura explica-se pela demora para análise dos documentos pela parte autora e conferência de margem junto ao INSS (fls. 291); (2) a geolocalização da celebração

do contrato justifica-se pelo fato de o negócio poder ser celebrado pelo celular; (3) o Juízo não se encontra adstrito ao resultado da perícia (art. 479 do CPC); (4) não houve dano moral, cuja reparação deve ser afastada ou reduzida; (5) não houve dano material; (6) os juros devem incidir da citação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 335/336).

Contrarrazões a fls. 341/348.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 353).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta parcial provimento.

A parte ré insiste na validade da contratação.

Contudo, a perícia levantou inconsistências importantes da documentação apresentada, não justificadas adequadamente pela parte ré, destacando-se (1) a divergência entre a data da celebração do contrato (07/12/2021, fls. 79) e a data de efetiva assinatura pela parte autora (08/12/2021, fls. 62/63); (2) o fato de o contrato ter sido assinado pela parte autora na Sé, região central da Capital, embora a parte autora resida em Araçatuba (cf. laudo, fls. 207/208); (3) o fato de a imagem usada para identificação biométrica ter sido manipulada (cf. laudo, fls. 209/213).

À falta de explicações razoáveis para essas inconsistências, conclui-se pela correção da sentença em declarar inexistente o contrato e condenar a ré no ressarcimento do valor descontado indevidamente.

A parte ré impugna sua condenação no pagamento em

dobro do valor descontado.

De acordo com o STJ, a condenação em pagamento dobrado do valor cobrado indevidamente, prevista pelo art. 42, par. ún., do CDC, exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

*4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie.*

([AgInt no AREsp 2.496.313](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 19/08/2024, g. n.)

No caso dos autos, os descontos no benefício da parte autora foram feitos com base em contrato fruto de fraude, da qual a instituição financeira também foi vítima. Conclui-se, portanto, não haver prova de ofensa da boa-fé objetiva pela parte ré, razão pela qual o ressarcimento do valor descontado deve ocorrer de forma *simples*.

A parte autora ainda repisa que sofreu dano moral e merece reparação.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

*“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e*

*qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa".*

*(“Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)*

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma o prejuízo da contratação de empréstimos em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e atingiu qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral, razão por que a condenação do banco no pagamento de reparação deve ser afastada. No mesmo sentido outros julgados deste Tribunal, exemplificados na seguinte ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RCC. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade da contratação. Ausência de prova da formalização nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativo INSS/PRES nº 28/08. Relação jurídica referente ao desconto no benefício inexistente. Cessação do desconto. Utilização do cartão confessada pelo autor e provada pelas faturas juntadas. Obrigação de pagamento que permanece hígida.*

*Restituição de valores descabida. **Dano moral não configurado, ausência de prova de repercussão relevante.** Sentença parcialmente reformada tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica e cessação do desconto no benefício. Redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE”.*

([Ap. 1003347-84.2023.8.26.0368](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 08/11/2024, g. n.)

Enfim, a parte ré pleiteia que os juros incidam da citação e não do evento danoso, como definido na sentença.

À medida que foi estabelecido que *não houve contrato entre as partes*, conclui-se que o dano foi *extracontratual*, incidindo os juros a partir do dano, ou seja, de cada um dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da consumidora, nos termos da súm. 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”). No caso do dano moral, os juros deverão ser calculados a partir do primeiro desconto indevido no benefício da parte autora.

Assim, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação da parte ré no pagamento em dobro do valor descontado e na reparação por dano moral.

A parte autora obteve vitória parcial, justificando que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos igualmente entre as partes, fixando-se honorários de 20% do proveito econômico de cada uma. A obrigação de arcar com a sucumbência da parte autora fica suspensa enquanto ela for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 29.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO BANCO.**

**RICARDO PEREIRA JUNIOR**

Relator